



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

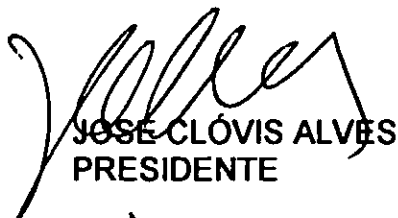
Processo nº : 13702.000410/96-65  
Recurso nº : 134.315 – EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1994  
Interessada : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão n.º : 107-07.104

CSLL.DÉBITOS DECLARADOS TEMPESTIVAMENTE.EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.IMPOSSIBILIDADE. É inaceitável, pelo mesmo valor, a exigência – em procedimento de ofício - de verbas declaradas, tempestivamente. Impago, deve o montante do tributo ou da CSLL ser encaminhado - antes de findo o prazo prescricional - à douta Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

EXIGÊNCIA FISCAL.RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECLARADOS TEMPESTIVAMENTE. IATROGENIA DA AÇÃO FISCAL. Se o próprio Agente Fiscal reconhece que o débito já fora declarado, tempestivamente, a sua exigência em procedimento de ofício só pode tingir de iatrogenia as ações impositivas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Processo nº : 13702.000410/96-65  
Acórdão nº : 107-07.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 13702.000410/96-65  
Acórdão nº : 107-07.104  
  
Recurso nº : 134.315  
Recorrente: : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE

## RELATÓRIO

### IDENTIFICAÇÃO.

A Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 549/567, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imputável à empresa FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S/A., já devidamente identificada nos autos deste processo.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 e auto de infração de fls. 01/06, trata-se de exigência relativa a débitos depositados e discutidos, judicialmente, sem liminar, e extinto sem julgamento, nos meses de março a maio e 1993.

Enquadramento legal: art. 2.º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88; arts. 38,39 e 43 da Lei n.º 8.541/92; art. 3.º da lei n.º 9.064/95; e art. 57 da Lei n.º 8.981/95.

### III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício em 19.06.1996, ingressou com sua peça impugnatória em 19.07.1996 ( fls. 29/41 ), instruída com os documentos de fls. 42/49. A inconformação vestibular foi assim sintetizada pela e. Autoridade de Primeiro Grau:

Após fazer ampla digressão preliminar, assinala que é Inquestionável que o crédito tributário fora constituído no momento da apresentação pelo sujeito passivo da sua declaração de imposto de renda ( lançamento por declaração ).

Processo nº : 13702.000410/96-65  
Acórdão nº : 107-07.104

Em face das evidentes divergências apresentadas na declaração, uma vez que considerava inconstitucional os índices de atualização monetária utilizados pelo Governo Federal à época (diferencial IPC/ BTNF), não restou à ora IMPUGNANTE outra saída senão impetrar o Mandado de Segurança Preventivo, requerendo, para tanto, a concessão de liminar com o fito de se precaver contra possíveis autuações do fisco.

Haja vista o indeferimento liminar do Mandado de Segurança, a então impetrante optou pelo depósito do montante integral em discussão, mesmo não sendo esta alternativa a mais vantajosa para o contribuinte, posto que é pacífico que o depósito constitui, segundo ensinamentos do ilustre jurista Aliomar Baleeiro ( In Direito Tributário Brasileiro, 3.<sup>a</sup> Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1970 ), tão-somente, uma introdução ao princípio do *solve et repete*, que legislação ditatorial de 1937 a 1946 introduziu em nosso país e que atualmente em recebendo repulsa de nossos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

*Ex positis*, conclui-se que o depósito do montante integral efetuado pela impugnante, na forma da legislação tributária vigente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Ora, e a impugnante depositou judicialmente os valores relativos ao crédito tributário constituído quando do lançamento por declaração, não há que se falar em revisão ( através da lavratura de Auto de Infração – lançamento ex officio ) do crédito tributário já constituído, posto que, como dito, encontra-se o mesmo com a sua exigibilidade suspensa, ex vi do disposto no art. 62 do Decreto n.º 70.235/72, que cita *in verbis*.

Assim, resta evidente que a lavratura do presente auto de infração contra a impugnante constitui abuso de poder do fisco, configurando através de sua espécie desvio de finalidade, posto que pretende o mesmo cobrar tributo *contra legem*, através do aparente cumprimento do dever legal.

Processo nº : 13702.000410/96-65  
Acórdão nº : 107-07.104

Deve, então, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ( Súmulas 346 e 473 ), ser anulado o presente Auto de Infração.

#### VI- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 58/65, sob o n.º 2.085, de 130 de outubro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 58:

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**Ano-calendário: 1993**

#### **DÉBITOS DECLARADOS**

*Constatada a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido declarada, compete à unidade local do Sistema de Arrecadação comunicar o fato à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, descabendo o lançamento efetuado por meio de auto de infração.*

 É o relatório 

Processo nº : 13702.000410/96-65  
Acórdão nº : 107-07.104

## V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e art. 67, da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

Não merece censura a decisão *a quo*.

Trata-se de lançamento de ofício de tributo provisionado.

É propecta a jurisprudência administrativa, fundada em lei e atos normativos, no sentido de repudiar lançamento de ofício de tributo declarado, tempestivamente, ainda que impago. Debate-se, de há muito, que a hipótese remete a exigência para a ilustre órbita da douta Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para a sua inscrição em dívida ativa da União, antes de cumprido o seu prazo prescricional ( e não decadencial como suscita a débil peça acusatória ).

Dentre os dispositivos em lei, cita-se, *in verbis*, as prescrições do art. 1.º da Lei n.º 8.696, de 26 de agosto de 1993:

*Art. 1º A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente [ *A partir da edição do art. 13 da Lei n.º 9.065/95, passou-se a aplicar a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC -, com vigência a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95) ].*

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

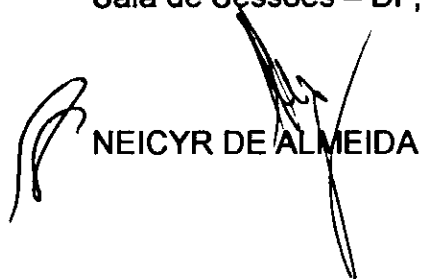
§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Processo nº : 13702.000410/96-65  
Acórdão nº : 107-07.104

## C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões – DF, em 16 de abril de 2003



NEICYR DE ALMEIDA